



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021034860

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-396/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.844

Data: 22 de setembro de 2023

Interessado: Engenheira Civil Angélica Regina Balzan.

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, DAR-LHE provimento

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), **Histórico:** O presente processo refere-se ao pedido de interrupção de registro da ENGENHEIRA CIVIL ANGELICA REGINA BALZAN por não estar exercendo sua profissão em função de NÃO OCUPAR CARGO QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, É DESENHISTA, PROJETISTA E AUXILIAR DE ENGENHEIRO CIVIL NA EMPRESA PROJETAQUI ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA. Foi encaminhado pela Setor de pessoa física nos seguintes termos: "Encaminho o seguinte processo para análise da manifestação da requerente ANGELICA REGINA BALZAN, no documento SEI 0710333, em resposta ao Ofício SEI 0704346, considerando que equivocadamente foi digitada a interrupção de registro que não havia sido deferida. Destaco que o registro provisório da requerente venceu em 09/06/2021, estando interrompido até o presente momento." **Fundamentação Legal:** Considerando a Res. Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. "CAPÍTULO V DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea"; Considerando que o(a) profissional declara não estar exercendo sua profissão em função de NÃO OCUPAR CARGO QUE SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, É DESENHISTA, PROJETISTA E AUXILIAR DE ENGENHEIRO CIVIL NA EMPRESA PROJETAQUI ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA. Considerando encaminhamento do Setor de pessoa física. Considerando declaração da empresa da profissional: Vimos por meio deste declarar que a funcionária Angélica Regina Balzan, inscrita sob o CPF nº 036.021.490-80, faz parte do quadro de funcionários da empresa Projetaqui Assessoria em Projetos Ltda, inscrita no CNPJ 24.595.212/0001-27, com o cargo de Auxiliar de engenharia civil, na área de projetos hidrossanitários, CBO – 318510 – Desenhista Projetista de

Construção Civil, registrada desde 10/08/2020 até o momento. E exerce as funções abaixo: • Reunião com clientes, nos órgãos e definição de projeto • Trocar informações com outros projetistas • Conclusão de projeto executivo completo

Nosso responsável técnico para projetos hidrossanitários é o Engenheiro civil Rafael Anton CREA SC 160.962-4, desta forma ela não desempenha o papel de responsável técnica e não assina os projetos elaborados e entregues." Considerando que as atividades exercidas pela profissional são atividades técnicas de Engenharia e exigem responsabilidade técnica de profissional habilitado. Considerando a Lei nº 5.194/66, em seu Art. 6º e Art. 7º: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Considerando a Resolução CONFEA nº 218/73, em seu Art. 1º, combinado com o Art. 7º: Art. 1º - Para efeito e fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Considerando que em seu recurso ao plenário foi informado que em 18.04.2023 a Engenheira Civil Angélica Regina Balzan foi desligada da empresa (SEI 1687598 e 1687629), conforme evidenciado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, assinado em 24.04.2023 (SEI 1687618). Ainda, considerando que, em seu recurso ao plenário, datado de 22.06.2023, foi declarado que a engenheira segue desempregada, desde seu desligamento da empresa Projetaqui Assessoria em Projetos Ltda, **DECIDIU**, por maioria, por maioria, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pela conselheira **CYNTHIA VIEIRA BONATTO**, nos seguintes termos: "**Voto**: O voto é, pelo deferimento da interrupção de registro da profissional requerente. Sendo que, no momento em que exercer atividades ou atribuições de profissional habilitado na área da engenharia civil, conforme Lei 5.194/66 e Art. 1º e 7º da Resolução CONFEA nº 218/73, deverá regularizar sua situação junto ao CREA-RS." **Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Alexandre Zillmer, André Kraemer Souto, Artur Pereira Barreto, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani,

Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luís Carvalho da Silva, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jerson José Spohr, José Luiz Garcias, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leandro Nunes de Souza, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Lisa Helena Smidt, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Marcelo Zunino, Marco Antonio Lhullier Moreira, Nelson Agostinho Burille, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Sirlei Terezinha Bevilaqua, Thiago Dias Ribeiro, Vitor Paulo Campos dos Santos, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Angélica de Oliveira Henriques, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Fernando Machado Pfeifer, Flavio Thier, Gelson Pelegrini, Giovana de Lemos Moura, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Helécio Dutra de Almeida, Ivo Germano Hoffmann, Jaime Miguel Weber, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, Jose Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Fagundes, Leandro Franco Taborda, Luciano Roberto Grandó, Luís Ferrari Borba, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Márcio Walber, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Matheus Stapassoli Piato, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Rigatto, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Sara Chagas de Souza, Vinicius Leônidas Curcio e Vulmar Silveira Leite. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Rafael Luciano Dalcin, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Luiz Antônio Ratkiewicz, Fernando Limongi e Hilário Pires.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento à parte interessada.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 28/09/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício**, em 28/09/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1845215** e o código CRC **0E471154**.